

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.302/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Vitória do Mearim - MA

Responsáveis: Antônio Normando Bezerra de Farias (002.910.483-15); Bruno Costa Bezerra de Farias (676.534.133-15); Carla Costa Bezerra de Farias (437.574.723-49); Reginaldo Rios Pearce (104.487.803-72)

Advogado constituído nos autos:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE PARTE DOS RECURSOS. CITAÇÃO. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES E CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO RESPONSÁVEL REMANESCENTE E DOS HERDEIROS, NO LIMITE DO QUINHÃO RECEBIDO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 57 A UM DOS REONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse MPO/Caixa 55379-64/1997, firmado com a Prefeitura de Vitória do Mearim (MA), tendo como objeto a execução, no âmbito do Programa Habitar, de ações objetivando a melhoria de 109 unidades habitacionais na municipalidade.

2. Para a consecução do objeto da avença, foi previsto o aporte de R\$ 144.000,00, dos quais R\$ 120.000,00 seriam repassados pela União e o restante corresponderia à contrapartida municipal.

3. No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação dos Srs. Antonio Normando Bezerra de Farias e Sr. Reginaldo Rios Pearce, ex-Prefeitos do município, respectivamente, nos períodos de gestão de 1996-2000 e 2001-2004, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem o valor do débito tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, o descumprimento do prazo legal para apresentar as contas devidas e a não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos relativamente ao Contrato de Repasse MPO/Caixa 55379-64/1997.

4. Diante da notícia do falecimento do Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias, a Secex/MA promoveu diligência junto ao Cartório da 2ª Zona de Registro Civil de São Luis/MA, a fim de obter informações sobre a existência de processo de inventário e a linha sucessória do falecido.

5. Com base na documentação carreada aos autos, a unidade técnica efetivou nova citação em razão dos fatos aduzidos no item 3 supra, dessa feita, dos Srs. Bruno Costa Bezerra de Farias e Carla Costa Bezerra de Farias, na condição de herdeiros do Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias.

6. Ressalto que a citação da última responsável ocorreu por meio de edital, uma vez que o expediente que lhe fora encaminhado retornou com a informação “não localizado” e as pesquisas realizadas pela Secex/MA não lograram êxito em encontrar outros endereços além do anteriormente utilizado.

7. Não obstante tenham sido regularmente notificados, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo regimental **in albis**, não tendo enviado qualquer resposta. Por essa razão, a unidade técnica

instruiu a matéria, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir, com os ajustes de forma que entendi convenientes (peça 49):

“4. Nota-se que o único obstáculo ao desenvolvimento regular do processo é a citação válida do Sr. Bruno Costa Bezerra de Farias (CPF 676.534.133-15), herdeiro do responsável Antonio Normando Bezerra de Farias (CPF 002.910.483-15) frustrada nas quatro primeiras tentativas, mas profícua com a juntada do aviso de recebimento à peça 48.

Da revelia do Sr. Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72), responsável solidário, e do o Sr. Bruno Costa Bezerra de Farias (CPF 676.534.133-15) e a Sra. Carla Costa Bezerra de Farias (CPF 437.574.723-49), herdeiros do Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias, responsável solidário.

5. Regularmente citados, o responsável solidário Sr. Reginaldo Rios Pearce e os herdeiros do Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias, co-reponsável, Sr. Bruno Costa Bezerra de Farias (CPF 676.534.133-15) e a Sra. Carla Costa Bezerra de Farias (CPF 437.574.723-49) não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

7. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

8. Ao não apresentar sua defesa, o representante do espólio do responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob a responsabilidade daquele, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

9. Configurada a revelia do representante do espólio do responsável frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas do responsável.

10. As irregularidades detectadas pelo Tomador de Contas e CGU e posteriormente esclarecidas pela CEF (peça 8), remontam a omissão de prestação de contas referentes à 1ª e 2ª parcelas liberadas para a consecução de melhorias em 109 unidades habitacionais no município de Vitória do Mearim/MA

11. Portanto, deve-se ser imputado responsável Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72), em solidariedade com o Sr. Bruno Costa Bezerra de Farias (CPF 676.534.133-15) e com a Sra. Carla Costa Bezerra de Farias (CPF 437.574.723-49), herdeiros do Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias, os débitos abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir das datas infra mencionadas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão do dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para

apresentar as contas devidas e não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos relativamente ao Contrato de Repasse MPO/Caixa 55379-64/97, firmado em 29/12/1997 com a prefeitura de Vitória do Mearim (MA).

(...)

12. *No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).*

CONCLUSÃO

13. *Diante da revelia do Sr. Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72), responsável solidário, e do Sr. Bruno Costa Bezerra de Farias (CPF 676.534.133-15) e a Sra. Carla Costa Bezerra de Farias (CPF 437.574.723-49), e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, as contas do Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias (CPF 002.910.483-15) e do Sr. Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72) devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU. Deve ainda ser imputados os débitos solidários entre o Sr. Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72), responsável nos autos e ao Sr. Bruno Costa Bezerra de Farias (CPF 676.534.133-15) e a Sra. Carla Costa Bezerra de Farias (CPF 437.574.723-49), herdeiros do Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72) com base no artigo 57 da Lei n.8.443, de 1992.*

14. *Conforme análise produzida por esta Unidade Técnica à peça 12, deve ser excluído da relação processual o Sr. José Mário Pinto Costa (CPF 129.009.073-49).*

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. *Entre os benefícios de controle do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado e outros benefícios diretos e indiretos.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. *Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:*

16.1. *Considerar revéis os Srs. Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72) e Bruno Costa Bezerra de Farias (CPF 676.534.133-15) e a Sra. Carla Costa Bezerra de Farias (CPF 437.574.723-49), de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;*

16.2. *julgar irregulares as contas dos senhores Antonio Normando Bezerra de Farias (CPF 002.910.483-15) e Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso II, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;*

16.3. *condenar, nos termos dos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 210 do Regimento Interno Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72), em solidariedade com o Sr. Bruno Costa Bezerra de Farias (CPF 676.534.133-15) e a Sra. Carla Costa Bezerra de Farias (CPF 437.574.723-49), herdeiros do Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias, na medida dos seus quinhões recebidos,*

ao pagamento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo-relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo elencadas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão do dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentar as contas devidas e não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos relativamente ao Contrato de Repasse MPO/Caixa 55379-64/97, firmado em 29/12/1997 com a prefeitura de Vitória do Mearim (MA), em ofensa ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/1967, art. 38 da IN/STN nº 01, de 15/1/1997 e Súmula 230 do TCU:

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
18.432,00	9/6/1998
11.395,42	12/1/1999

16.4. aplicar ao Sr. Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

16.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

16.6. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno; e

16.7. excluir da relação processual o Sr. José Mário Pinto Costa (CPF 129.009.073-49)

8. O corpo diretivo da Secex/MA e o Ministério Público junto ao TCU anuíram a aludida proposta (peças 50 a 52).

É o relatório.